



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2017

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 775, de 6 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

## 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 775/2017 altera a Lei nº 12.810/2013 para ampliar o universo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente as entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, não mais limitadas às operações efetuadas no mercado de valores mobiliários e no sistema de pagamentos brasileiro, conforme estabelece a Lei nº 10.931/2004, possibilitando-se assim que os benefícios alcançados com o registro de gravames e ônus realizado nessas infraestruturas sejam estendidos a outras operações, como por exemplo, as realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes.

Além disso, de acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 00005/2017-



BACEN-MF, de 31.03.2017, a MP em análise, ao estender às entidades registradoras a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre os ativos lá registrados, já existente no caso dos depositários centrais, harmoniza a atuação das duas infraestruturas e permite maior controle e segurança em relação às informações relativas aos ativos financeiros objeto de gravame ou ônus constituídos nessas entidades registradoras.

Ainda segundo a referida EMI, a MP em questão resultaria em aprimoramento estrutural do mercado de antecipação de recebíveis, na medida em que contribui para o aumento da segurança do sistema e teria a capacidade potencial de ampliar esse mercado, tendo como possíveis benefícios o aumento do volume e a melhoria da qualidade do crédito e a redução do spread e dos custos operacionais, com perspectivas de estimular o financiamento às Pequenas e Médias Empresas.

Por fim, a MP atribui a competência ao Banco Central do Brasil (BACEN) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para regulamentar as condições para a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais. De outra parte, confere ao Conselho Monetário Nacional a competência de regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN nessas operações, bem como dispor sobre a conceituação dos ativos financeiros sujeitos à Lei nº 12.810/2013, devido à inserção dessas operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais.



Esses são os subsídios.

Brasília, 12 de abril de 2017.

**Edson Masaharu Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**